



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510378-35.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RONNY LEITE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1510378-35.2024.8.26.0604

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RONNY LEITE DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9308

EMENTA: Direito processual penal. Roubo Impróprio. Apelação. Pleito de desclassificação da conduta e modificação de regime prisional. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em provar a ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva e que o regime aberto é adequado ao caso sub judice.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Duas questões em debate: (I) aferir se houve emprego de violência ou grave ameaça logo após a subtração e (II) aferir se o regime prisional aplicado foi atribuído dentro dos ditames legais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Emprego de grave ameaça comprovado não só pelas firmes e coerentes declarações da vítima, mas também pela própria confissão do acusado que admitiu ter mostrado o simulacro de arma de fogo para a empregada do motel para que ela abrisse o portão, conduta que visa claramente impor maior intimidação à vítima visando assegurar a detenção e a subtração da res furtiva.

4 – Quantum de pena estabelecido, circunstâncias judiciais negativas e reincidência revelam a necessidade de fixação do regime inicial fechado, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 – Pedido julgado improcedente.

Ronny Leite da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Leonardo Delfino, no processo nº 1510378-35.2024.8.26.0604, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré – SP, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao art. 157, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a desclassificação para o crime de furto simples e fixação do regime aberto.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo impróprio porque, segundo a denúncia, no dia 3 de abril de 2024, por volta das 8h25, na Rua Serra Negra, nº 25 – Jd. Mineápolis, na cidade e comarca de Sumaré - SP, logo após subtrair R\$ 455,00 do “Motel Hora H”, empregou grave ameaça contra S.P.F., a fim de assegurar a detenção do dinheiro para si.

Segundo apurado, o denunciado deliberou subtrair dinheiro do “Motel Hora H”. Para tanto, aproveitando-se do momento em que a recepcionista do estabelecimento deixou seu posto de trabalho momentaneamente, entrou no local e se apoderou do dinheiro que havia no caixa. Em seguida, voltou para o lado de fora.

Ato contínuo, a recepcionista do motel retornou e notou que o dinheiro não estava mais no caixa, momento em que, pela janela, o denunciado sacou um simulacro de arma de fogo e o apontou para

a vítima, exigindo que ela abrisse o portão, visando se evadir do local com o dinheiro subtraído.

Ocorre que a vítima correu e se trancou na cozinha, razão pela qual o imputado pulou o muro do imóvel e se evadiu, levando consigo o dinheiro.

Policiais Militares foram acionados e, com base nas características físicas e vestimentas informadas, encontraram o denunciado, o qual estava molhado, sujo e com machucados nas mãos e canelas, causados pelos vidros colocados no muro do motel. Indagado, apresentou informações contraditórias e, realizada a busca pessoal, os agentes públicos encontraram o dinheiro subtraído escondido em suas partes íntimas.

Em seguida, com base em informação recebida de um indivíduo que estava nas proximidades, os policiais localizaram a mochila dispensada pelo acusado, na qual estava o simulacro de arma de fogo utilizado durante o assalto.

Em sede policial, a vítima reconheceu o réu como autor do crime. Já o denunciado ficou em silêncio.

A ação criminosa foi filmada pelas câmeras de vigilância do local.

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, no qual a defesa busca tão somente a desclassificação para o delito de furto e fixação do regime aberto.

Pois bem.

O pleito desclassificatório resta desarrazoado diante das firmes provas orais, as quais evidenciam de maneira incontestada que o acusado logo após subtrair o dinheiro do caixa do motel ameaçou a vítima com um simulacro de arma de fogo, exigindo que ela abrisse o portão, para que ele conseguisse fugir. Tal fato está comprovado não só pelas firmes e coerentes declarações da vítima, mas também pela própria confissão do acusado que admitiu ter mostrado o simulacro de arma de fogo para a empregada do Motel para que ela abrisse o portão (fls. 132/133), claramente a fim impor maior intimidação à vítima visando assegurar a detenção e a subtração do dinheiro para si.

Roubo impróprio – Autoria e materialidade delitiva bem demonstradas – Réu surpreendido na posse do objeto subtraído e simulacro – Sem insurgência nesses pontos. Desclassificação para o crime de furto simples – Impossibilidade – Restou suficientemente provada a grave ameaça empregada na conduta delitiva mediante a exibição do simulacro após a subtração. Dosimetria penal: Confissão – Incabível – O réu negou a prática do crime de roubo, alegando que não houve grave ameaça contra a vítima. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1502148-56.2024.8.26.0037; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ROUBO IMPRÓPRIO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Kauan Luan Paixão Rodrigues contra sentença que o condenou a 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa por infração ao art. 157, §1º, do Código Penal. A defesa busca desclassificação para furto ou fixação de regime aberto. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de desclassificação do delito de roubo impróprio para furto e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena. III. Razões de Decidir A materialidade e autoria do delito de roubo impróprio estão satisfatoriamente comprovadas pelo laudo pericial do simulacro de arma de fogo, depoimentos da vítima e dos policiais militares, responsáveis pela prisão, e pela confissão do réu, ainda que parcial. Demonstrado, ademais, o emprego de ameaça, a inviabilizar a desclassificação para o delito de furto. Relato coerente e detalhado da vítima, de que o réu lhe apontou a arma, quando tentou recuperar seu aparelho celular por ele subtraído, o que o fez recuar naquele momento. O regime inicial aberto é cabível, considerando a dimensão da pena aplicada, primariedade do réu e a recuperação do bem. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto, expedindo-se alvará de soltura clausulado. Legislação

Citada: Código Penal, art. 157, §1º; art. 33, §2º, c, e §3º. Jurisprudência Citada: STF, Súmula 718. STJ, AgRg no AREsp 1381251/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/02/2019. STJ, Súmula 231 e 440. (TJSP; Apelação Criminal 1500811-05.2024.8.26.0628; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

De outra parte, andou bem o magistrado sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Anote-se que, levando em conta o *quantum* de pena estabelecido, as circunstâncias judiciais negativas e reincidência, a exigir maior rigor na penalização, adequado o regime inicial fechado, revelando-se como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO
QUALIFICADO TENTADO. ANOTAÇÃO
CRIMINAL ALCANÇADA PELO PERÍODO
DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS
ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.
TENTATIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME**

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena- base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas. III - Em sede de *habeas corpus*, não há como aferir se o delito foi consumado ou tentado, sob pena de revolvimento fático-probatório, não cabendo, na estreita via do *mandamus*, alterar a conclusão devidamente fundamentada das instâncias ordinárias. IV - Em relação ao regime prisional, sendo a paciente reincidente e portadora de

circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 653.878/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.).

Dessarte, na medida em que a conduta praticada pelo acusado tipifica o art. 157, § 1º, do Código Penal, é caso de condenação nos exatos termos constantes da sentença monocrática.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Leonardo Delfino**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator